

**A BIOPOLÍTICA E O ESTADO DE EXCEÇÃO NO CONTEXTO DA
DESCOLETIVIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
BIOPOLITICS AND THE STATE OF EXCEPTION IN THE CONTEXT OF THE
DECOLLECTIVISATION OF LABOUR RELATIONS**

Ana Maria Maximiliano¹
Marco Antônio César Villatore²

RESUMO

O objetivo deste artigo é abordar a alteração da legislação trabalhista brasileira como medida de austeridade para a descoletivização das relações de trabalho. Tal abordagem se faz a partir dos conceitos teóricos poder, biopolítica e resistência, de Michel Foucault, e estado de exceção, “vida nua” e homo sacer, de Giorgio Agamben. Após a exposição do entendimento teórico de Michel Foucault a respeito da biopolítica e da resistência, apresenta-se a construção de Agamben acerca das concepções de homo sacer e de estado de exceção. Essas concepções serão relacionadas com as medidas de austeridade impostas pelo governo brasileiro e postas em curso a partir de 2017, quando foi inaugurado o processo de reformas trabalhistas, com ênfase no Direito Coletivo do Trabalho. Sobre a austeridade e o Direito do Trabalho de exceção será utilizada, em especial, a produção de Antônio Casimiro Ferreira. Parte-se de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico e documental. Conclui-se que os conceitos filosóficos se adequam à realidade do mundo do trabalho brasileiro e que essa constatação abre espaço para a formulação de estratégias de resistência em um contexto de liberdade.

Palavras-chave: austeridade; biopolítica; estado de exceção; trabalho.

¹Doutorado em Direito pela UFPR. Mestrado em Direito pela PUCPR. Curitiba. Paraná. Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1900-164X> E-mail: anamaximil@yahoo.com.br

²Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Roma II, Doutor pela Universidade de Roma I, Professor do PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina, Coordenador de Pós-graduação na ABDCnst. Advogado. Santa Catarina. Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6365-6283>. E-mail: marcovillatore@gmail.com

ABSTRACT

The objective of this article is to approach the change in the Brazilian labor legislation as an austerity measure for the decollectivization of labor relations based on the theoretical concepts of the philosophers Michel Foucault, power, biopolitics, and resistance, and Giorgio Agamben, state of exception, "bare life", and homo sacer. After the exposition of Michel Foucault's theoretical understanding of biopolitics and resistance, Agamben's construction of the concepts of homo sacer and state of exception is presented. These conceptions will be related to the austerity measures imposed by the Brazilian government and set in motion as of 2017, when the labor reform process is inaugurated, with emphasis on Collective Labor Law. On austerity and Exceptional Labor Law, the work of Antônio Casimiro Ferreira will be used, in particular. This is an exploratory research, with a qualitative approach, by means of bibliographical and documental procedures. The conclusion is that the philosophical concepts are adequate to the reality of the Brazilian labor world and that this finding opens space for the formulation of resistance strategies in a context of freedom.

Key words: austerity; biopolitics; state of exception; labor.

Artigo recebido em: 20/05/2023

Artigo aprovado em: 03/08/2023

Artigo publicado em: 07/11/2023

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é abordar os conceitos teóricos dos filósofos Michel Foucault – poder, biopolítica e resistência – e Giorgio Agamben – estado de exceção, “vida nua” e *homo sacer* –, para introduzir uma discussão sobre a alteração legislativa como medida de austeridade, com reflexos na descoletivização das relações de trabalho no Brasil.

Tais mudanças referem-se às políticas adotadas a partir de 2017, no processo de reformas trabalhistas inaugurado pelas Leis nº 13.429 (Terceirização) e nº 13.467 (Lei da Reforma Trabalhista), e que se estende até os dias atuais. Essas políticas devem ser compreendidas para a elaboração de formas de resistência pelos atores sociais atingidos de forma negativa.

Para tanto, será utilizada parte da obra de Michel Foucault, mais precisamente aquelas que versam sobre os temas do poder, da biopolítica e da resistência, resultado das reflexões do filósofo ao longo da década de 1970, nas obras *Em Defesa da Sociedade*, *História da Sexualidade 1* e *Nascimento da Biopolítica*.

Para tratar do estado de exceção, será utilizada a teorização de Giorgio Agamben, perpassando os conceitos de “vida nua” e de *homo sacer*, descritos, em especial, nas obras *Homo sacer: o poder do soberano e a “vida nua” I* e *Estado de exceção*. Por fim, será realizada a interlocução desses temas com a alteração legislativa brasileira, em um contexto de austeridade e de descoletivização das relações de trabalho, com base, em especial, na obra de Antônio Casimiro Ferreira sobre os temas da austeridade e do Direito do Trabalho de exceção.

Por trás das razões de Estado, difundidas como modernização das relações de trabalho, conservação e geração de emprego e abertura para o investimento do capital estrangeiro, há a pretensão de desagregar os coletivos organizados e representativos dos trabalhadores, com reflexo direto na manifestação das pautas de interesse. Isso porque, sob a alegação de melhorias para a sociedade, tal racionalidade retira direitos dos trabalhadores e dificulta a organização sindical. As medidas de austeridade atreladas às alterações legislativas adotadas no Brasil, no contexto neoliberal, têm justificativa eminentemente econômica. Diante disto, o tratamento dos conceitos acima indicados, nesta pesquisa, objetiva demonstrar a racionalidade sob o aspecto da filosofia política.

Traçado o objetivo principal deste artigo, a primeira seção tratará dos conceitos de biopolítica, resistência e liberdade, conforme a teoria de Michel Foucault. A segunda seção versará sobre o estado de exceção, bem como os conceitos de “vida nua” e *homo sacer*, elaborados por Giorgio Agamben. Essas abordagens iniciais terão um caráter descritivo para que, na terceira seção, de caráter pragmático, seja demonstrada a forma pela qual o processo de reformas trabalhistas expressa, além de medidas de

austeridade, uma excepcionalidade, com base, especialmente, no aporte teórico de António Casimiro Ferreira, com o objetivo de descoletivizar as relações de trabalho.

Para o desenvolvimento deste trabalho, parte-se de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico e documental (legislação e documentos oficiais).

A BIOPOLÍTICA EM MICHEL FOUCAULT³

O termo biopolítica⁴ utilizado por Foucault expressa, ao longo das obras que serão exploradas nesta pesquisa, três significados distintos: primeiro, a biopolítica entendida como a ruptura histórica na prática e no pensamento político, marcada pela rearticulação do poder soberano; segundo, como mecanismos biopolíticos exercidos no papel central da ascensão do racismo moderno; e, terceiro, biopolítica como a arte de governar, iniciada com as formas liberais de regulação social (LEMKE, 2011, p. 34). Conforme Thomas Lemke (2011, p. 33-34)⁵, embora não haja um tratamento do termo de forma linear, a biopolítica de Foucault, também denominada de biopoder, representa uma transformação importante na ordem da política e no entendimento da sua racionalidade. É nesse sentido que a presente pesquisa será desenvolvida.

Nessa perspectiva política, Foucault compreende a biopolítica enquanto tecnologia de governo na qual os mecanismos biológicos dos indivíduos integram o

³Em sua produção, Michel Foucault não desenvolveu suas pesquisas de forma direta acerca da formação e do funcionamento do direito, mas considerou a possibilidade de fazê-lo (FOUCAULT, 2008, p. 217-218; MACEDO JR., 1990, p. 151; FONSECA, 2012).

⁴O termo biopolítica foi pela primeira vez tratado, em 1920, por Rudof Kjellén, que considerou a realidade do Estado como um organismo vivo, sendo a política uma atividade vital. A partir dessa afirmação a geopolítica e a biopolítica passaram a compor diferentes áreas do conhecimento (KJELLÉN, 1920). Para Edgardo Castro, não há pontos coincidentes entre as concepções de Foucault e a de Kjellén, apesar de ambos tratarem das realidades do Estado (CASTRO, 2011, p. 5-7). Outros autores abordaram a biopolítica, mas, com a introdução do conceito elaborado por Michel Foucault, houve o rompimento com as visões anteriores, a saber: naturalistas, organicistas e deterministas. Nesse sentido, ver Freitas e Barros (2019) e Lemke (2011).

⁵Nesse sentido, ver Castro (2009, p. 57-60).

cálculo da gestão do poder. Para chegar a essa compreensão, o autor relata a reformulação da soberania, acompanhada pela transformação das técnicas e das estruturas políticas. Primeiramente, o direito de vida e morte, de dispor da vida dos filhos e escravos, era concedido ao pai de família, já que ele a tinha “dado”. Dessa concepção de direito decorre o poder do soberano, não mais como privilégio absoluto, mas condicionado à defesa do próprio soberano (FOUCAULT, 2018, p. 145).

Esse mecanismo de poder do soberano de “se apoderar da vida para suprimi-la” foi paulatinamente transformado em um poder que gerava a vida e atuava em razão das suas exigências ante o corpo social. Dessa forma, as guerras não mais se deflagravam para a proteção do soberano, mas em nome de todos e “em nome da necessidade de viver”. Essa era a questão nua e crua da sobrevivência (FOUCAULT, 2018, p. 146-147).

O princípio “poder matar para poder viver”, que fundava os combates, passou a permear as estratégias de Estado, cuja questão não era mais a soberania, mas os aspectos biológicos de uma população. Assim, a estratégia deixava de ser individual para se tornar coletiva (FOUCAULT, 2018, p. 148)⁶. Essa integração do poder soberano ao biopoder é o resultado das transformações históricas do século XVIII, em conjunto com os avanços sobre o conhecimento do corpo humano e o desenvolvimento científico, consolidando essa forma de poder que permite um controle relativo sobre a vida (LEMKE, 2011, p. 35). Para Foucault (2018, p. 148), aqui, o poder se situa e é exercido no nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços de população.

Edgardo Castro (2009, p. 59-60), na análise da obra foucaultiana baseada na transcrição de muitas das aulas do jusfilósofo, traz o contexto no qual a biopolítica deve ser compreendida e esclarece que, a partir do século XVIII, “[...] se buscou racionalizar os problemas colocados para a prática governamental pelos fenômenos

⁶ No contexto de que ao poder cabe gerir a vida, pode-se afirmar “que o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de *causar* a vida ou *devolver* à morte” (FOUCAULT, 2018, p. 149).

próprios de um conjunto de viventes enquanto população: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raça”.

Tal configuração do poder se ocupa da demografia, das enfermidades endêmicas, da velhice, com reflexo, inclusive, no mundo do trabalho. Esse aparato governamental, a biopolítica, tem como marco a racionalidade política do liberalismo.

O filósofo francês considerou o liberalismo como o regime geral da biopolítica (FOUCAULT, 2008, p. 28-30), mas, posteriormente, fez uma autocrítica e afirmou que a análise anterior era reducionista e unidimensional na medida em que focava, inicialmente, o aspecto físico da população e as políticas sobre o corpo.

O autor não indicou, de forma concreta, a relação entre biopolítica e liberalismo, como, por exemplo, nos casos em que a arte liberal de governar se utiliza de técnicas corporais para direcionar os governados ou como são criados interesses, necessidades e preferências. No entanto, mencionou brevemente essa relação e a intenção de realizar essas pesquisas (FOUCAULT, 2008, p. 431; LEMKE, 2011, p. 49-50).

Segundo o filósofo francês, o controle sobre a vida, desenvolvido a partir do século XVII, possui duas formas que não se excluem, mas constituem um feixe.

A primeira forma de controle sobre a vida está focada no corpo como máquina e em seu adestramento, isto é, na ampliação de suas aptidões, no crescimento conjunto da docilidade e utilidade do corpo individual, na sua integração a sistemas de controle eficazes e econômicos, por meio dos quais se exercem procedimentos de poder expressos nas disciplinas anátomo-políticas do corpo humano.

A segunda, constituída na metade do século XVIII, tem por objeto o corpo-espécie, o “corpo traspassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos” (FOUCAULT, 2018, p. 150), tais como os nascimentos, a mortalidade, a duração da vida, o nível da saúde, sendo todos esses aspectos acompanhados por intervenções e controles reguladores expressos em uma biopolítica da população (FOUCAULT, 2018, p. 150). Após relatar a tomada de poder sob ambas as vertentes, Foucault afirma que “depois da anátomo-política do corpo humano, instaurada no

decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anátomo-política do corpo humano, mas que eu chamaria de uma 'biopolítica da espécie humana'" (FOUCAULT, 2005, p. 289-290).

Thomas Lemke (2011, p. 36-37) ressalta que as novas rotinas do corpo aumentam a capacidade produtiva e, concomitantemente, enfraquecem suas forças de assegurar sua subjetividade política. Essa combinação estabelece a disciplina e fixa o seu *status* como tecnologia. Porém, esses dois componentes da biopolítica não devem ser considerados isoladamente, pois, apesar do aspecto individual da disciplina, o objetivo maior é a regulamentação da população (FOUCAULT, 2005, p. 294).

Dessa forma, a partir da construção teórica de Michel Foucault sobre a biopolítica, conclui-se que se trata de uma relação de poder exercida sobre o indivíduo, não somente como sujeição, mas também como a regulação dos aspectos biológicos dos indivíduos, como espécie, para a produção de riquezas, bens e outros indivíduos (CASTRO, 2009, p. 59)⁷. Para Ricardo Marcelo Fonseca (2004, p. 268-269), na biopolítica, o sujeito é posto como uma estratégia de atuação e, integrante de uma coletividade, não é produtor do poder, mas, de certa forma, é o seu produto (embora em outro âmbito).

O indivíduo tomado na coletividade, no âmbito da população, é o objetivo final do governo, ou seja, é um fim e um instrumento, pois, ao mesmo tempo em que possui necessidades e aspirações, é objeto nas mãos do governo, consciente daquilo que quer e "inconsciente em relação àquilo que se quer que ela faça" (FOUCAULT, 2014, p. 425-426). A tecnologia da biopolítica, com vistas à população, é um elemento indispensável para o desenvolvimento do capitalismo, influenciando a formação e configurações do Estado, da família etc. (FOUCAULT, 2018, p. 133-134).

No decorrer de sua pesquisa, Foucault articulou a ideia da biopolítica com o biopoder. No entanto, alguns autores preferem fazer uma distinção conceitual entre os

⁷ Para que Foucault chegasse à teoria da biopolítica, não houve uma mudança abrupta de paradigma, sendo que passou pela teoria da soberania, do poder soberano e do poder disciplinar.

termos, ainda que o próprio Foucault não tivesse impresso um rigor na utilização de ambos (CASTRO, 2009; MACEDO JR., 1990). De qualquer modo, a biopolítica aparece como uma forma de normalização da população e tem por objetivo gerar e controlar a vida dentro de uma multiplicidade, indispensável para o desenvolvimento do capitalismo. Neste sentido, o conceito de biopoder se refere à administração, ao controle e à formação das populações. Ou seja, embora o foco de análise ainda represente o corpo e a vida, a preocupação agora passa a ser a população enquanto questão política, biológica e científica, com vistas a fomentar o capitalismo.

Considerando que nesta pesquisa se pretende, a par do arcabouço teórico elaborado por Foucault e Agamben (AGAMBEN, 2004b, p. 12), tratar dos aspectos práticos e da racionalidade das medidas de austeridade relacionadas à descoletivização das relações de trabalho, bem como a possibilidade de resistência às políticas de governo com tal finalidade, a próxima seção abordará, ainda na produção teórica de Foucault, a resistência e a liberdade.

RESISTÊNCIA E LIBERDADE

Para Foucault (CASTRO, 2009, p. 387), as relações de poder estão ligadas diretamente à possibilidade de uma resistência real. O poder daquele que domina procura manter-se com mais força e astúcia quanto maior for a resistência, ou seja, a intensidade do poder e da resistência a ele são diretamente proporcionais, de forma que a existência do poder possibilita a existência da resistência.

A resistência constitui-se em luta perpétua e multiforme e a sua origem não está fora do poder, pois ela é contemporânea e integra as estratégias de poder. A possibilidade de resistência não é necessariamente uma ordem da denúncia moral ou da reivindicação de determinado direito, mas uma ordem da estratégia e da luta (CASTRO, 2009, p. 387; FOUCAULT, 2014, p. 360). Dessa maneira, as estratégias locais

podem se transformar em estratégias globais, de forma que o poder não se presta a subjugar os corpos e as mentes dos indivíduos.

Para Foucault, não há um poder absoluto, isento de contraposição por uma resistência. Isso significa que, tanto para o exercício do poder quanto da resistência, a liberdade é essencial. O filósofo ainda afirma que:

[...] Não há confrontação face a face entre poder e liberdade, que são mutuamente excludentes (a liberdade desapareceria sempre que o poder fosse exercido), mas uma interação muito mais complicada. Nessa relação, a liberdade pode aparecer como condição para exercício do poder (simultaneamente sua pré-condição, já que a liberdade precisa existir para o poder “ser exercido, e seu apoio, uma vez que sem a possibilidade de resistência, o poder seria equivalente à determinação física. (FOUCAULT, 1982 *apud* FONSECA, 2009, p. 38).

A relação entre liberdade, indivíduo e poder, para Foucault, é estreita e intimamente interligada, de modo que “[...] a liberdade é a condição de existência do poder e do sujeito. Na falta da liberdade, o poder se converte em dominação, e o sujeito, em objeto” (CASTRO, 2009, p. 246)⁸.

Nos últimos estudos foucaultianos, a biopolítica não é central, mas as formas de resistência ante as tecnologias governamentais, aquelas que têm a vida humana como seu objeto, continuam presentes nas teorizações. Com a morte do filósofo, outros autores passaram a tratar das variantes da biopolítica, dentre eles Giorgio Agamben (AGAMBEN, 2004b, p. 12). A presente pesquisa se desenvolverá a seguir com base nos escritos desse autor italiano.

⁸ Foucault divide a liberdade entre a liberdade política e a liberdade ética. O trecho acima transcrito refere-se à liberdade ética, e a relação entre elas é esta: “a liberdade é a condição ontológica para a ética. Mas a ética é a forma reflexa que toma a liberdade” (CASTRO, 2009, p. 247).

A BIOPOLÍTICA E O “ESTADO DE EXCEÇÃO” DE GIORGIO AGAMBEN

Nos estudos de Giorgio Agamben, destaca-se o conceito de biopolítica, elaborado a partir da teorização de Michel Foucault exposta acima. Foucault demonstrou que no final do século XVIII a vida natural havia sido incluída nos cálculos e mecanismos do poder estatal e a política cedeu lugar à biopolítica. Em conjunto com essa categoria biopolítica, as contribuições de Hannah Arendt⁹ sobre os regimes totalitários e o funcionamento dos campos de concentração foram considerados nas formulações de Agamben (2004b, p. 11-12) como categorias importantes. Agamben visava investigar a conexão entre a biopolítica e o funcionamento dos campos enquanto espaços de exceção e, a partir disso, elaborar a própria noção de biopolítica utilizando o instrumento de “vida nua”.

Não se pretende no presente estudo pormenorizar as divergências teóricas entre Foucault e Agamben, mas tão somente apontar essa existência. Giorgio Agamben indicou os pontos de divergência com Foucault, em especial, no tocante às concepções de poder. Foucault não pretendeu elaborar uma “teoria unitária do poder” e sugeriu que os pesquisadores construíssem uma analítica do poder que não tomasse o direito como modelo.

Assim, Agamben indaga qual seria o ponto de contato entre as técnicas de individualização e os procedimentos totalizantes e se esse vínculo possuiria uma razão de ser (AGAMBEN, 2004b, p. 12-16)¹⁰. Para o autor, é a partir de um questionamento da relação entre a “vida nua” e a política que governa as ideologias da modernidade que se pode “fazer sair o político de sua ocultação e, ao mesmo tempo, restituir o pensamento à sua razão prática” (AGAMBEN, 2004b, p. 12-16).

⁹Agamben (em *Homo sacer*) afirma que, na obra *A condição humana*, Hannah Arendt não fez nenhuma conexão com as penetrantes análises que dedicou anteriormente ao poder totalitário (AGAMBEN, 2004b, p. 12).

¹⁰Agamben, ao contrário de Foucault, entende que a biopolítica é a marca fundamental de toda política ocidental, e não somente a partir das transformações dos séculos XII e XVIII (AGAMBEN, 2004, p. 15-16).

Outra divergência diz respeito ao entendimento do filósofo italiano sobre o fato de que Foucault poderia ter indicado “como o local por excelência da biopolítica moderna: a política dos grandes Estados totalitários do Novecentos” (AGAMBEN, 2004b, p. 125). Nesse aspecto, Agamben (2004b, p. 125-126) diverge também de Arendt e aponta o limite dos estudos da autora sobre a estrutura dos Estados totalitários, mas não os analisa sob a perspectiva da biopolítica.

Dessa forma, percebe-se que a investigação de Agamben (2004b, p. 14) se refere ao oculto ponto de intersecção entre o modelo jurídico institucional e o modelo biopolítico do poder, que, na sua construção filosófica, implica na “vida nua”, ou melhor, na esfera política que constitui o núcleo originário do poder soberano.

A “vida nua”, para o filósofo italiano, é criada a partir do conceito de “*das bloße Leben*”, desenvolvido por Walter Benjamin e traduzido como “mera vida”, isto é, a vida sem valor à qual os homens não podem ser submetidos. Embora haja uma semelhança entre os argumentos de Agamben (“vida nua”) e Benjamin (“mera vida”), o pano de fundo conceitual e o desenvolvimento do debate são diversos (BARBOSA, 2013, p. 155-156).

Agamben (2004b, p. 9) faz referência a dois termos gregos, *zoé* e *bíos*, para indicar aspectos diferentes da vida, mas que, atualmente, designam genericamente a vida. *Zoé* se refere ao fato de viver, condição atribuída a qualquer ser vivo e desprovida de qualificação política – isto é, a vida natural e biológica. *Bíos* se refere a uma maneira individual ou coletiva própria de vida, que é uma vida qualificada. Para o filósofo italiano, a problemática da biopolítica surge com a politização da “vida nua”, ou seja, quando a *zoé* passa a integrar a *pólis* da estrutura política do Estado (AGAMBEN, 2004b, p. 12).

Portanto, é a com base na distinção entre *zoé* e *bíos* que Agamben desenvolve o conceito de “vida nua”, que compreende a vida que se produz enquanto *zoé*, separada da *bíos*, e é politizada a partir da sua própria matabilidade (DE BOEVER, 2011 *apud* ALMEIDA, 2014, p. 27). Isso significa que “[...] a implicação da ‘vida nua’ na esfera

política constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano. Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano” (AGAMBEN, 2004b, p. 14)¹¹.

Essa “vida nua” é expressa por meio da vida do *homo sacer*, cujas maiores especificidades são a impunidade de sua morte e o veto de seu sacrifício, algo situado entre o sagrado e o profano, o religioso e o jurídico. Há uma contradição ínsita ao *homo sacer*, na medida em que o soberano é aquele “em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos” (AGAMBEN, 2004b, p. 14).

A resposta a essa possível contradição, relacionada à figura do *homo sacer*, encontra-se no fato de que ele materializa a relação política originária, isto é, a implicação da vida nua na ordem jurídica (HACEM; PIVETTA, 2001, p. 352). A ligação entre *homo sacer* e soberano resolve-se em uma relação de exceção: a vida do *homo sacer* somente é sacra na medida em que se encontra presa à exceção soberana, sendo, por isso, essencial à compreensão dos significados de soberania e exceção.

Atualmente, o soberano é representado como aquele que pode decidir sobre o valor ou desvalor da vida dos indivíduos. Para Carl Schmitt, soberano é “aquele que decide sobre o estado de exceção” e excepcional é “[...] o que não pode ser subsumido; escapa a toda determinação geral, mas, ao mesmo tempo, expõe em toda sua pureza um elemento especificamente legal, a decisão” (SCHMITT, 2009, p. 13)¹².

A definição do estado de exceção, para Schmitt, não encontra limites. Por isso, o soberano está fora da ordem jurídica vigente, mas a ela está ligado, pois detém a competência para decidir sobre a sua suspensão (AGAMBEN, 2004b, p. 23). Dessa forma, observa-se que o estado de exceção expressa a característica principal da autoridade estatal.

¹¹ A “vida nua” está sujeita à violência do soberano (AGAMBEN, 2004b, p. 98).

¹² Tradução livre de: “[...] lo que no se puede subsumir; escapa a toda determinación general, pero, al mismo tiempo, pone al descubierto en toda su pureza un elemento específicamente jurídico, la decisión”.

Ricardo Marcelo Fonseca (2004), em resenha da obra *Estado de Exceção*, de Agamben, esclarece que, constituindo o estado de exceção uma forma de suspensão da ordem jurídica prevista pela própria ordem, ele suspende a norma para que prevaleça a decisão sem mediações da garantia do Estado de Direito. Esse poder pertence ao direito, mesmo estando fora dele.

Agamben (2004a, p. 39) trata do estado de exceção como um local de anomia, nem incluído no ordenamento jurídico nem excluído dele, como uma zona de indiferença e indeterminação. A zona de anomia produzida pela suspensão da norma não fica sem relação com a ordem jurídica, pois, no explicar de Schmitt, há uma alteração da oposição topográfica para uma relação topológica mais complexa. A localização do estado de exceção no ambiente normativo é essencial, e sua investigação, para o autor, inicia-se com o estado de necessidade.

O filósofo italiano aponta situações nas quais foi anulado o estatuto do indivíduo e produzido um ser “juridicamente inominável e inclassificável” (AGAMBEN, 2004a, p. 14), exatamente no “berço da democracia” (Estados Unidos). Tais situações se referem aos seguintes atos: a *military order*, que atingia os cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas; e o *Patriotic Act*, que permitia manter preso o estrangeiro suspeito de atividades que coloquem em perigo a segurança nacional.

Os indivíduos atingidos por essas ordens ficaram excluídos da lei e do poder judiciário, e Agamben (2004a, p. 14-15) esclarece que a única comparação possível se faz com a situação dos judeus, que haviam perdido sua identidade jurídica e sua cidadania, conservando tão somente a identidade étnica de judeus, bem como com a situação no *detainee* de Guantánamo, espaço em que a vida nua atinge sua máxima indeterminação. O objetivo do estado de exceção é, então, a neutralização de possíveis potências “subversivas” aos olhos do soberano.

Portanto, Agamben parte do conceito de soberania proposto por Carl Schmitt para trabalhar a biopolítica a partir da exceção. Embora os estudos do filósofo italiano

se desenvolvam em relação aos campos de concentração e aos direitos humanos, esses aspectos não serão tratados nesta pesquisa.

Considerando que o estado de exceção declarado pelo soberano, sobretudo atualmente no Brasil, possui a avaliação da necessidade e dos limites absolutamente discricionários, a terceira seção desta pesquisa utilizará como embasamento as teorias de Michel Foucault e de Giorgio Agamben para analisar o caso específico do direito coletivo do trabalho no Brasil. Há um indicativo de que as políticas adotadas no país, utilizando da tecnologia da biopolítica, criam uma forma de suspensão do direito do trabalho, denominado por António Casimiro Ferreira de “Direito do Trabalho de exceção”, ao implementar medidas de austeridade.

AS RAZÕES DE ESTADO E A DESCOLETIVIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO

A mudança no ambiente político, econômico e social experimentada pelo Brasil durante, em especial, os primeiros governos do Partido dos Trabalhadores (PT), entre 2003-2006 e 2007-2010, abriu uma nova estrutura de oportunidades para a ação coletiva no país e a conquista de direitos pelos trabalhadores.

A retomada do crescimento econômico aliada a uma situação mais favorável do mercado de trabalho, com taxa de desemprego de 5,7% (NOGUEIRA, 2010)¹³, permitiu a abertura de um maior espaço de discussão para que os novos problemas decorrentes das mudanças na organização da produção pudessem ser enfrentados. A criação de novos espaços destinados à participação dos atores sociais figuraria, na proposta do governo petista, como melhoria social, geração de renda e emprego¹⁴.

¹³ Nesse sentido, as pesquisas divulgadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mas com a previsão de aumento na taxa de desemprego a partir de 2012 (IPEA, s.d.).

¹⁴ O incentivo à inclusão e à participação dos atores sociais, em especial dos trabalhadores, revela, historicamente, que a conquista de direitos mínimos e o nascimento de garantias contra a exploração do trabalho humano foram reflexos da capacidade de união para a luta pelos seus interesses. Essa união só apresenta resultados de forma eficaz se a defesa das pautas ocorrer em um ambiente de

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 inaugurou uma série de alterações legislativas que impactaram no financiamento sindical, na negociação coletiva, na função fiscalizatória e na autonomia sindicais.

A alteração no financiamento sindical, até então obrigatório e descontado diretamente na folha de pagamento, passou a contar com a exigência legal de autorização prévia e expressa do trabalhador. A medida restritiva do desconto da contribuição sindical, paga pelos trabalhadores, enfraqueceu os sindicatos, provocando uma desestruturação institucional, na medida em que os sindicatos não possuem recursos financeiros próprios para a sua manutenção (ROUBICEK, 2019).

Essa alteração legislativa impactou de forma negativa no poder de negociação coletiva ante os sindicatos patronais, embora a reforma trabalhista tenha como um de seus argumentos centrais a valorização do sistema de negociação coletiva¹⁵.

O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) e a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), até 2017, possuíam como requisito o respeito à legislação que contemplava os direitos sociais do trabalhador, de forma que se experimentava o crescente padrão social e econômico ou, ao menos, a preservação do patamar até então alcançado. No contexto das negociações, a transação, entendida como forma de autocomposição em que as partes realizam concessões recíprocas, estava sujeita à impugnação por meio da ação anulatória, notadamente em casos de prejuízos aos trabalhadores. Além disto, as cláusulas benéficas aos trabalhadores tinham vigência até a revogação por um novo instrumento de negociação, critério esse denominado de aderência limitada por revogação ou ultratividade relativa, o que fortalecia a negociação coletiva (DELGADO, 2013, p. 1.432-1.434).

liberdade e de proteção aos representantes dos trabalhadores. As grandes conquistas no mundo jurídico trabalhista dependem da somatória de forças, e, neste sentido, é reconhecida a importância da liberdade sindical, muito embora a unicidade sindical ainda permaneça como regra no Brasil.

¹⁵ Vejam-se, nesse sentido, as justificativas do Projeto de Lei nº 6.787/2016, que originou a Lei nº 13.467/2017.

A Lei nº 13.467/2017 iniciou um novo modelo de negociação coletiva com a prevalência do negociado sobre o legislado. Abriu, também, a possibilidade de realização da transação sem contrapartidas recíprocas (artigo 611-A, § 2º), não ensejando a sua nulidade, por considerar que não caracteriza um vício do negócio jurídico. Conjugou a isto a prevalência do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 8º, § 3º.

No tocante à vigência das cláusulas, passou a ser observado o critério da aderência limitada pelo prazo (DELGADO, 2013, p. 1432) para a vigência dos dispositivos negociais, conforme o artigo 614, § 3º, que estabelece que não é permitida a estipulação de duração de ACT ou CCT superior a dois anos e veda a ultratividade.

As diretrizes da prevalência do convencionado sobre o legislado, expressas no rol estabelecido no artigo 611-A, são meramente exemplificativas. Este dispositivo legal segue o modelo normativo que corresponde à relação de supletoridade (SILVA, 2016, p. 324), modelo esse que atribui à negociação coletiva a possibilidade de alterar a norma jurídica em prejuízo do trabalhador.

Dessa forma, foi inaugurada uma nova fase para a negociação coletiva, marcada pela valorização das soluções negociadas em detrimento do assegurado pela legislação heterônoma (de origem estatal), sem a garantia de manutenção de patamar de direitos conquistados, com o estímulo às transações sem contrapartidas recíprocas e prevalência do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

A reforma trabalhista na realidade configura um *processo* e não somente um ato consubstanciado na edição da Lei nº 13.467/2017. Desde então outras normas vêm sendo editadas com o escopo de alteração da legislação trabalhista.

Desde 2020 vem sendo criado um conjunto normativo que pode ser compreendido como um “Direito do Trabalho Emergencial”, motivado pelo argumento de enfrentamento e adaptação às transformações observadas no quadro econômico decorrente da crise sanitária internacional. Em grande medida, esse Direito do Trabalho Emergencial pode ser enquadrado como parte do processo de reforma

trabalhista em curso desde 2017, bem como compreendido como ferramenta de descoletivização das relações de trabalho.

Nesse sentido, pode-se mencionar que a Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020, introduziu um mecanismo de *negociação individual*, em prejuízo da negociação coletiva expressamente prevista na Constituição Federal, para a adoção de algumas espécies de alterações no contrato de trabalho, inclusive suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada de trabalho (com a consequente redução proporcional de remuneração).

Esse novo arranjo normativo teve sua constitucionalidade chancelada pelo STF, no julgamento da ADI nº 6.418. Em 2021 esse mesmo mecanismo de negociação individual para estabelecimento da suspensão do contrato de trabalho e da redução de jornada de trabalho foi retomado com a edição da Medida Provisória nº 1.045.

Têm-se aqui dois outros evidentes elementos normativos que demonstram a descoletivização das relações de trabalho, a suspensão do contrato de trabalho e a redução da jornada de trabalho, os quais cada vez mais passam a ser atomizadas.

Ainda em 2021, deve-se mencionar, houve o julgamento efetuado pelo STF no Tema 638, em que se discute a necessidade de negociação coletiva precedente à dispensa coletiva, debate que segue o mesmo rumo da descoletivização das relações de trabalho.

Os reflexos do processo de reforma trabalhista são observados, mesmo se considerada a conjuntura econômica do país, nos efeitos negativos para as negociações coletivas, e os dirigentes sindicais destacam que essa legislação se configura como o principal elemento que dificultou as negociações coletivas a partir de 2018.

No contexto do processo de negociação, os pontos mais negativos trazidos pela reforma trabalhista são o fim da ultratividade e a prevalência do negociado sobre o legislado. Os temas mais difíceis de negociação são aqueles ligados ao financiamento sindical e os relacionados à jornada de trabalho, sendo este o que mais impacta na flexibilização do uso do tempo e que precariza as condições de trabalho e de vida.

Além destes aspectos, as entidades patronais buscam reduzir direitos ou o acesso aos direitos já existentes com a ameaça de apresentar, em negociações fragmentadas por empresas, os pontos que não entram na Convenção Coletiva de Trabalho (HORIE; MARCOLINO, 2019).¹⁶

A reforma trabalhista veio acompanhada das razões de Estado consubstanciadas no aspecto econômico nacional, baseadas na argumentação do “custo Brasil”, e associadas aos fatores desfavoráveis à competitividade de bens e serviços brasileiros no âmbito nacional e internacional. Em que pese a defesa dessa argumentação, ela não pode ser adotada como fundamento científico na medida em que não possui um consenso sequer quanto aos dados percentuais (BARBIERI; SILVEIRA; SILVA, 2014; OLIVEIRA, 2000; COSTA; GAMEIRO, 2005).

Também, a reforma trabalhista foi concretizada em um contexto de alterações institucionais de austeridade iniciadas com a Emenda Constitucional nº 95, denominada como a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos¹⁷.

Esse regime de austeridade reflete uma “forma de deflação voluntária” (BLYTH, 2017, p. 22), caracterizada pelo ajuste da economia por meio de redução de preços, salários e despesa pública. Seu objetivo é restabelecer uma suposta competitividade, mostrando aos investidores que o Estado não está aumentando de forma exagerada a dívida da nação (BLYTH, 2017, p. 22). Mas as repercussões dessa constante redução dos gastos públicos se refletem negativamente na sociedade, pois não geram empregos e aumentam as desigualdades sociais¹⁸.

¹⁶ Também há o dado relevante da queda da quantidade de negociações com registro de reajuste salarial informado no segundo semestre de 2018 (DIEESE, 2018).

¹⁷ As medidas de austeridade, iniciadas com a aprovação da EC nº 95, foram deflagradas quatro meses após o golpe que conduziu ao *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff.

¹⁸ As pesquisas divulgadas, por exemplo, pelo IPEA em dezembro de 2020, consideram a transferência de renda e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no período da pandemia de COVID-19, cujo contexto não reflete de forma suficiente as medidas de austeridade implementadas em momento anterior. Por este motivo, deixa-se de fazer a referência ao resultado dessas pesquisas.

O movimento de austeridade promovido pelo Estado demonstra uma dupla lógica: se, por um lado, o Estado detém o monopólio da austeridade legítima para combater a crise, impedir o desmantelamento nacional e proteger os cidadãos do futuro incerto, de outro, é verticalizada a desestruturação do Estado Social, com a privatização dos bens públicos, individualização dos riscos sociais e mercadorização da vida social (FERREIRA, 2011, p. 122).

O padrão de austeridade é o que liga os problemas financeiros aos indivíduos e à coletividade, mediante uma ética que atribui caráter excepcional à utilidade social como origem de resposta à crise, sem preocupação com os reflexos para a sociedade (FERREIRA, 2011, p. 119-120). É na submissão dos cidadãos e a constante transferência dos custos a estes que se encontra a solução para a crise (FERREIRA, 2011, p. 122).

Disso resulta a transferência dos custos para a retificação da economia a uma parcela da população, ou seja, o problema do desequilíbrio econômico atinge a todos, mas a parcela de sacrifício¹⁹ ou esforço para a correção é destinada a apenas uma parcela da sociedade: os trabalhadores formais e informais com acesso precário aos bens e serviços sociais, além daqueles já destituídos dos mínimos bens para a subsistência. E esse dilema é apontado por Antônio Casimiro Ferreira (2011, p. 123) ao indagar como combinar sacrifício e justiça social.

Se compete ao Estado fomentar o bem-estar dos cidadãos, promovendo a renda, o emprego, a assistência social etc., observa-se que o processo de reforma trabalhista patrocina a lógica inversa ao atender aos reclamos do mercado. A atuação entre os atores sociais eleitos e os não eleitos, neste caso o mercado interno e externo e as instituições financeiras mundiais como o Fundo Monetário Internacional (FMI), por

¹⁹ Wendy Brown analisa o esforço desigual para a resolução dos problemas econômicos, por meio das políticas de austeridade, e indica a expressão “sacrifício compartilhado”. Frisa que o termo sacrifício, por definição, envolve o ato de oferta de objetos, vidas de animais ou pessoas “a um propósito mais alto, uma figura divina ou sobrenatural” (BROWN, 2018, p. 44). A autora conclui que a ideia de compartilhamento do sacrifício pelos cidadãos “realoca esse gesto clássico de patriotismo num campo econômico, ele mesmo um índice da economização neoliberal do político (BROWN, 2018, p. 47).

exemplo, demonstra o atual processo do sistema capitalista. Iniciado após a crise de 2008-2009, ele conjuga as lógicas neoliberal e a de normalização das desigualdades, segundo António Casimiro Ferreira (2012).

A já existente desigualdade social somada à desigualdade na distribuição dos sacrifícios mostra-se vantajosa apenas para os mais favorecidos, de forma que os mais pobres perdem mais rendimentos em relação aos mais ricos (FERREIRA, 2011, p. 124-125)²⁰.

Nesse contexto de derrocada do pouco que o Estado brasileiro possuiu de social, observa-se um ataque ao Direito do Trabalho ao se rebaixar a esfera de proteção e promover a descoletivização das relações de trabalho por meio da desestruturação das instituições sindicais. Pode-se caracterizar esse ato estatal como a instituição do “direito do trabalho de exceção” (FERREIRA, 2012, p. 76)²¹, que tem como objetivo a eliminação do conflito, embora ele seja um elemento intrínseco às relações laborais, bem como a desnaturação da organização coletiva e a implantação de procedimentos de mercantilização das relações de trabalho.

O processo de reforma trabalhista, considerado como ato de governo, vem ao encontro da teoria de Michel Foucault com relação à constituição da biopolítica, tendo como marco a racionalidade do liberalismo. Embora o filósofo tenha realizado uma autocrítica, em razão de se focar em políticas individuais, não há como afastar da análise a nítida pretensão de adestramento e crescimento conjunto da docilidade e utilidade do indivíduo trabalhador, com reflexos diretos na organização do coletivo dos trabalhadores.

²⁰ Os reflexos das medidas de austeridade no Brasil são indicados no estudo realizado pelo PET - Economia da Universidade Federal do Paraná (UFPR), no sentido dos reflexos negativos no mercado de trabalho (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, s.d., p. 65). Independentemente da situação sanitária mundial provocada pela pandemia de COVID-19, a desaceleração da economia e seus reflexos negativos para o mercado de trabalho já eram previstos, segundo os dados do Banco Central (CENTRO DE ESTUDOS INTERSINDICAIS E ECONOMIA DO TRABALHO, s.d.).

²¹ Para o autor, o direito do trabalho de exceção é constituído, no contexto de crise, pela produção do poder e do direito, tendo como fonte a conjugação entre atores governamentais e não governamentais, com o objetivo de institucionalizar o modelo de austeridade utilitarista (FERREIRA, 2011, p. 95).

Deve-se considerar que o desemprego em massa faz surgir uma legião de indivíduos que se submetem ao que lhe for imposto pelo mercado de trabalho (DIEESE, 2019a; 2019b), além de aniquilar o sentido de solidariedade e o reconhecimento como componente de uma classe.

A precarização das condições de trabalho e de vida dos indivíduos, em um contexto de biopolítica, reduz as forças para assegurar uma luta política por melhores condições. Por sua vez, a desnaturação das instituições sindicais realça a relação de poder exercida sobre o indivíduo trabalhador que, desprovido de instituição sindical em condições de negociação, constata a diminuição dos patamares de direitos até então conquistados.

Assim, ao mesmo tempo em que o processo de reforma trabalhista mina as relações de trabalho no aspecto individual em desfavor do trabalhador, no aspecto coletivo desestabiliza a estrutura sindical e, como consequência, enfraquece a negociação coletiva, possibilitando o controle da organização do coletivo de trabalhadores. A biopolítica, exercida no campo da normatização estatal, é constatada na normalização da precarização e na descoletivização das relações de trabalho, o que possibilita um controle sobre os trabalhadores.

A constituição de sindicatos fortes oferece a possibilidade de se trazer para a arena política a visibilidade e a discussão das pautas dos trabalhadores, que exercem o direito plural na busca de um conjunto mais suportável de condições econômicas, sociais e políticas, não mais aferradas pelas formas induzidas de condição precária²². Disto, a reunião de trabalhadores em sindicatos demonstra uma sociabilidade, uma nota de pertencimento e uma forma institucionalizada que favorecem a conquista de direitos e condições de vida mais benéficas do que aquelas estabelecidas pela legislação.

²² Com relação ao processo de precarização, em dissertação desenvolvida, foi abordada a obra de Guy Standing, a partir da qual se demonstrou a ausência de várias formas de garantia laboral, notadamente a de representação (MAXIMILIANO, 2018, p. 66-69).

A precarização induz a uma situação de privação, e a organização, notadamente a sindical, constitui-se como uma expressão da capacidade de reação que origina a ação e a resistência por meio do conjunto com outros indivíduos, isto é, da coletividade. Assim, é na formação de coletividades que a oposição às formas de retirada de condições de vida e direitos conquistados produz a pertença coletiva com coesão e possibilidade de gerar efeitos. Trata-se, portanto, de consolidar uma forma de resistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As razões de Estado expressas na modernização das relações de trabalho, de geração de emprego e de abertura para o investimento do capital estrangeiro levaram à edição da legislação que altera o arcabouço jurídico trabalhista. Essas iniciativas de natureza iminentemente neoliberal, em uma pauta de governo de austeridade, trazem um aumento de precarização de vida e de condições de trabalho a par da descoletivização das relações de trabalho.

O processo de contrarreforma trabalhista²³ relativiza os direitos, que agora passam a ser negociáveis, retira grande parte da intervenção do Estado e, assim, atinge os coletivos organizados. Isso demonstra a vontade do soberano de atingir o indivíduo que está submetido ao mercado. Isso porque, ao mesmo tempo em que são medidas de assujeitamento do trabalhador individualmente considerado, elas repercutem nos demais trabalhadores e coletivos.

A contrarreforma, em meio a um ambiente neoliberal, guarda semelhança com o regime geral da biopolítica, de acordo com o conceito desenvolvido por Foucault, na medida em que busca racionalizar os problemas colocados para a prática

²³ Utiliza-se o termo “contrarreforma” tendo em vista que a Lei nº 13.467/2017 não trouxe uma efetiva “reforma” da Consolidação das Leis Trabalhistas, mas, em contrapartida, reverteu o processo de construção da Legislação Trabalhista, contrariando suas premissas protetivas, conforme demonstrado nesta pesquisa (GHIRALDELLI, 2019).

governamental na perspectiva do mundo do trabalho. A alteração nas relações de trabalho parece indicar uma técnica de condução dos governados trabalhadores para a submissão aos ditames do mercado, impedindo a negociação de melhores condições sociais.

Esse controle dos corpos dos trabalhadores assujeitados espalha-se para o controle de uma biopolítica da população trabalhadora, que no dizer de Foucault é uma “biopolítica da espécie humana”. A ausência de uma legislação trabalhista e a colocação dos indivíduos ante o mercado de trabalho ou sindicatos sem condições de negociar enfraquecem os trabalhadores e a sua subjetividade política, atingindo em igual medida, ao fim e ao cabo, toda uma população.

Dessa forma, a aplicação da construção teórica de Michel Foucault sobre a biopolítica na análise da realidade brasileira, sugere que há uma relação de poder exercida sobre o indivíduo, não somente no aspecto da sujeição, mas também na gestão dos aspectos biológicos do indivíduo para a produção de riquezas e bens. Em outras palavras, a contrarreforma trabalhista surge que uma forma de normalização da população tem por objetivo gerar e controlar a vida dentro de uma multiplicidade.

Com relação à teorização de Agamben, pode-se realizar uma analogia entre o indivíduo trabalhador que, inserido em um contexto político, está à margem do poder soberano e a vida nua expressa no *homo sacer* (representado pelo indivíduo trabalhador) em situação de submissão.

O soberano, no contexto expresso na terceira seção deste artigo, é representado por aquele que pode decidir sobre o valor ou desvalor da vida do trabalhador. Utilizando-se das razões de Estado, o soberano cria um “estado de exceção” ao retirar a legislação protetiva e o próprio Estado das relações negociais trabalhistas. O trabalhador, antes amparado por um arcabouço legislativo protetivo, está agora sujeito a negociar sem a proteção legal e sindical. Nesse aspecto, a pretensa eliminação do conflito na seara trabalhista – o que, no entendimento de Antônio Casimiro Ferreira, expressa um direito do trabalho de exceção – demonstra que, embora os conceitos dos

autores tratados nesta pesquisa se diferenciem com relação à época e local de observação, expressam a mesma percepção de ataque ao coletivo, seja dos trabalhadores ou da própria população.

O estado de exceção entendido como um local de anomia, nem incluído no ordenamento jurídico nem excluído dele, ou como uma zona de indiferença e de indeterminação, sugere a adequação da racionalidade observada no mundo do trabalho brasileiro. A compreensão da racionalidade da contrarreforma trabalhista com base nos conceitos aqui tratados, elaborados por Michel Foucault, Giorgio Agamben e António Casimiro Ferreira, permite pensar em estratégias de resistência em um contexto inicial e essencial de preservação da liberdade para a luta pela reorganização dos coletivos de trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004(a).

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004(b).

ALMEIDA, João Guilherme Walski de. **Biopolítica, estado de exceção e direitos humanos**. 2014. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

BARBIERI, Ana Clara; SILVEIRA, Mario Henrique Fernandes; SILVA, Antônio Suerlilton Barbosa da. Investimento direto estrangeiro e custo-Brasil: uma análise e suas relações. *In*: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 11. 2014, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: UFF, 2014.

BARBOSA, Jonnefer F. A crítica da violência de Walter Benjamin: implicações histórico-temporais do conceito de *reine Gewalt*. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 25, n. 37, p. 151-169, jul./dez. 2013.

BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. Tradução de José Antônio Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capitalismo humano e políticas de austeridade. Tradução de Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

CASTRO, Edgardo. Biopolítica: orígenes y derivas de un concepto. *In*: CASTRO, Edgardo. **Biopolítica, gubernamentalidad, educación, seguridade**. Buenos Aires: UNIPE, 2011.

CENTRO DE ESTUDOS INTERSINDICAIS E ECONOMIA DO TRABALHO. **Mercado de trabalho no contexto da pandemia**: a situação do Brasil até abril de 2020. [2020]. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/mercado-de-trabalho-no-contexto-da-pandemia-a-situacao-do-brasil-ate-abril-de-2020/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

COSTA, Sandra Bueno Cardoso da; GAMEIRO, Augusto Hauber. **Entendendo o custo Brasil**. 2005. Disponível em: http://paineira.usp.br/lae/wp-content/uploads/2017/02/2005_Costa_Gameiro.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Balanço das negociações dos reajustes salariais de 2018. **Estudos e Pesquisas**, n. 90, ago. 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Desemprego cai, mas informalidade bate recorde. **Rádio Brasil Atual**, 2019a.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Piora nas condições de trabalho. **Rádio Brasil Atual**, 2019b.

FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 95, p. 119-136, 2011.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito de trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FONSECA, João Paulo Ayub da. **Poder, biopolítica e governamentalidade em Michel Foucault**. 2009. 109 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O poder entre o direito e a “norma”: Foucault e Deleuze na teoria do estado. *In*: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Repensando a teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 259-282.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Resenha: Agamben, Giorgio. Estado de exceção. **Revista da UFPR**, Curitiba, v. 41, p. 171-174, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008(a).

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008(b).

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

FREITAS, Felipe Sampaio de; BARROS, Roberto de A. P. de. Notas sobre biopolítica: organicismo e politicismo antecedentes a Michel Foucault. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 12, n. 1, p. 109-122, jan./jun. 2019.

GHIRALDELLI, Reginaldo. (Contra) Reforma Trabalhista: “modernização” destrutiva no Brasil das desigualdades. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 19, n. 2, p. 387-407, ago./dez. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder; PIVETTA, Saulo Lindorfer. A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o estado, a sociedade de segurança e a vida nua. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011.

HORIE, Leandro; MARCOLINO, Adriana. Reforma trabalhista e negociação coletiva: primeiras avaliações sobre o caso brasileiro. **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, n. 15, p. 1-22, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **BBC Brasil**: em baixa recorre, desemprego “deve voltar a subir em 2012”. Brasília: IPEA, [s.d.].

KJELLÉN, Rudolf. **Gundriss zu einem System der Politik**. Leipzig: S. Hirzel Verlag, 1920.

LEMKE, Thomas. **Biopolitics: an advanced introduction**. New York: New York University Press, 2011.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Foucault: o poder e o direito. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 151-176, 1º Sem. 1990.

MAXIMILIANO, Ana Maria. **A terceirização de serviços no Brasil: a precarização das condições de trabalho ante a agenda do trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho**. 2018. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018.

NOGUEIRA, Danielle. Lula: Brasil vive quase pleno emprego. **O Globo**, 25 out. 2010.

OLIVEIRA, Denilson. A cultura dos assuntos públicos: o caso do “custo Brasil”. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 14, p. 139-161, jun. 2000.

ROUBICEK, Marcelo. Acordo coletivo: como ficou 2 anos após a reforma trabalhista. **Nexo Jornal**, 05 nov. 2019.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Pérez. Madri: Trotta, 2009.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. A relação entre normas coletivas autônomas e legislação estatal: duas notas sobre o modelo normativo brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 4, p. 313-335, out./dez. 2016.

THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos traba CASTRO, Edgardo. Biopolítica: orígenes y derivas de un concepto. *In*: CASTRO, Edgardo. **Biopolítica, gubernamentalidad, educación, seguridad**. Buenos Aires: UNIPE, 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica**, [2020]. Disponível em: [Brasil-e-o-mundo-diante-da-Covid-19-e-da-crise-economica.pdf](https://ufpr.br/brasil-e-o-mundo-diante-da-covid-19-e-da-crise-economica.pdf) (ufpr.br). Acesso em: 20 jan. 2021.